



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

LEI N.º 4.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no ambiente escolar das instituições de ensino da educação básica públicas e privadas do Município de Paracatu.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para o estímulo à alimentação saudável nas instituições de ensino da educação básica públicas e privadas do Município de Paracatu, vedando a oferta, comercialização e distribuição de alimentos e bebidas considerados prejudiciais à saúde.

Art. 2º. Fica proibida, no âmbito das instituições mencionadas no art. 1º, a oferta, venda ou distribuição, inclusive gratuita, dos seguintes alimentos e bebidas:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II - refrigerantes, energéticos, refrescos artificiais, néctares e bebidas achocolatadas;
- III - salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- IV - embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos).

Art. 3º. É permitida a comercialização, oferta ou distribuição dos seguintes alimentos e bebidas:

- I - frutas, legumes e verduras;
- II - suco natural ou de polpa de fruta (100% fruta);
- III - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros similares) com frutas;
- V - sanduíches naturais sem maionese;
- VI - pães;
- VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes;
- VIII - produtos ricos em fibras (barras de cereais sem chocolate, biscoitos integrais, entre outros similares);
- IX - salgados assados que não contenham gordura vegetal hidrogenada ou embutidos, como esfirra e enrolado de queijo;
- X - refeições (almoço ou jantar) balanceadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

Art. 4º. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, bem como promover capacitações, campanhas de conscientização e adequações gradativas, visando à efetiva implementação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de dezembro de 2025,
aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
08/01/26
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Naiane Amaral
Servidor Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**

Paracatu (MG) 09/01/2026

Lausilla
SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

29/12/2025

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL